

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 008/2025

### 1. DAS PRELIMINARES

O presente pedido trata da solicitação de impugnação apresentada pela empresa **ENJOY FOOD LTDA**, inscrita no CNPJ 54.725.318/0001-69, contra o edital para Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de kit de lanches para as aulas de robótica e o Projeto realizados no SUPERA Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto (Proc. 168/2025).

### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Insurge-se a concorrente contra as disposições do edital de licitação, especificamente no que se refere à exigência prevista no item 12.2:

“12.2. Apresentação de Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal para a sede da empresa e para o local de produção.

12.2.1. Por se tratar de fornecimento de alimentos perecíveis e visando garantir a qualidade e características nutricionais dos alimentos, a contratada deve ter, ao menos, o local de produção (cozinha industrial, confeitaria, lanchonete, etc.), inscrito e licenciado junto aos órgãos competentes, localizado a no máximo 20 km de distância da sede da Fipase.” (GN)

A empresa alega que “Tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas sediadas em outras regiões, violando os princípios da competitividade e da igualdade de condições entre os licitantes.”

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da*

*eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

### **DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

A impugnação foi protocolada tempestivamente e apresentado por pessoa competente.

### **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A impugnante lança argumentos contra a exigência prevista no edital, no entanto, junta jurisprudência e doutrina que convergem com o procedimento adotado pela FIPASE.

### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Alega a impugnante que a FIPASE estaria dificultando a participação de empresas no certame, por impor uma limitação geográfica.

O posicionamento majoritário da melhor jurisprudência se alinha no sentido de que não há irregularidade na limitação geográfica se houver justificativa.

No caso em tela há justificativa técnica razoável para sustentar a previsão editalícia. Trata-se de fornecimento de alimentos perecíveis para consumo imediato, sendo absolutamente aceitável a exigência de restrição geográfica.

A licitação está sendo realizada no município de Ribeirão Preto, uma cidade com grande rede de estabelecimentos que fornecem alimentos e bebidas capazes de concorrer no certame.

Sendo assim, o pedido da impugnante não merece prosperar, pois não há nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela FIPASE, pelo contrário, **a exigência está alinhada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da eficácia**, previstos no artigo 5º da Lei Nº 14.133/2021 e foi julgada necessária pela administração quando da formulação de seu edital.



# SUPERA

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

## DECISÃO

Portanto, no caso em tela entendemos que o item não diminui a concorrência, nem cria obstáculo para a competição, sendo apenas um item de segurança para a eficiência da contratação pela administração, que está devidamente amparado pela legislação.

Ante ao exposto, somos pela improcedência da impugnação, nos termos deste parecer.

### 4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante o apresentado pela área técnica demandante, o entendimento é de que a impugnação ao edital não será acatada.

### 5. DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **ENJOY FOOD LTDA**, inscrita no CNPJ 54.725.318/0001-69.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2025.

**Bruno Eustáquio da Silveira**  
**Agente de Contratação/Pregoeiro**



# Assinaturas do documento



"008-2025 - \_Resp. Impugnacao Edital -  
\_Kits\_de\_lanche"

Código para verificação: **LUZNXHCH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BRUNO EUSTAQUIO DA SILVEIRA** em 31/03/2025 às 11:41:37 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 04/06/2024 - 11:04:22 e válido até 04/06/2025 - 11:04:22.

(Assinatura GOVBR)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **FIPASE**

**2025/000168** e o código **LUZNXHCH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.